



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/10.202.923/2005  
INTERESSADO: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO

**PARECER CEE Nº 010/2007**

Autoriza o funcionamento do Curso na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, com ênfase em Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), no **Colégio João Lyra Filho**, situado na Avenida Dom Helder Câmara, nºs 9.503/9.521, Quintino, Município do Rio de Janeiro, nos termos da Deliberação CEE nº 265/01.

**HISTÓRICO**

Arildo Matos Teles, brasileiro, RG nº 1.036.515 IFP e CPF nº 073.315.507-30, Representante Legal do **Colégio João Lyra Filho**, localizado na Avenida Dom Helder Câmara, nº 9.503, Quintino, Município do Rio de Janeiro, vem requerer autorização para funcionar com o Curso na modalidade Normal, em nível de Ensino Médio, com ênfase na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), adequado que está às Deliberações CEE nº 231/98 e nº 265/01.

Constam no processo os seguintes documentos:

- requerimento inicial fundamentado na Deliberação CEE nº 265/01.
- cópia da Portaria nº 5.060/DAT, de 20/06/1984, que autoriza o funcionamento da instituição, inclusive com o Ensino de 2º Grau – Formação de Professores.
- cópia da Portaria nº 724/ECDAT, de 01/02/1980, que aprova o Regimento Escolar do Colégio.
- cópia da Portaria nº 7.738/DAT, de 23/04/1987, que aprova o Adendo ao Regimento Escolar da Instituição.
- Projeto Pedagógico do Curso solicitado e Plano de Estágio.
- comprovantes de habilitação da equipe técnico-administrativa e docente.

O pedido se refere à autorização de implantação do Curso na modalidade Normal “em seqüência ao Ensino Médio” ou “Pós-Médio”, previsto na Deliberação CEE nº 265/01, mais especificamente, no seu art. 2º § 1º.

Em obediência ao que preconiza a citada legislação, o requerente junta os documentos que comprovam a legalidade da Instituição e dos cursos oferecidos: Projeto Pedagógico apresentando matriz curricular, composta de 1.600 horas-aula de 50 minutos, mais 320 horas destinadas ao Estágio Supervisionado, perfazendo um total de 1.920 horas, desenvolvidas em 3 (três) módulos; Plano de Estágio, assim como documentos comprobatórios correspondentes à habilitação da equipe técnico-administrativa e docente.

Registre-se, ainda, que a Deliberação CEE nº 265/01, nesse caso, dispensa o laudo da Comissão Verificadora, por ter Ensino Médio autorizado.

Processo n:E-03/10.202.923/2005

Em 17/10/2006, em atenção às observações feitas pela assessoria deste CEE, solicitamos à instituição que se pronunciasse acerca de pequenas dúvidas existentes.

A Instituição juntou aos autos os documentos que esclareceram as questões formuladas, como cópias autenticadas de comprovante de residência de duas professoras e as alterações necessárias à adequação do Projeto Pedagógico, gerando um novo documento, que retificava percentual de frequência, tempo de duração do curso e excluía do Projeto o conceito de “matriz itinerante”.

Desta forma, todos os quesitos enunciados foram satisfatoriamente respondidos.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, é nosso parecer autorizar o funcionamento do Curso na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, com ênfase em Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental), no **Colégio João Lyra Filho**, situado na Avenida Dom Helder Câmara, nºs 9.503/9.521, Quintino, Município do Rio de Janeiro.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

**Irene Albuquerque Maia** – Presidente  
**José Carlos da Silva Portugal** – Relator  
**Amerisa Maria Rezende de Campos**  
**Arlindenor Pedro de Souza**  
**Esmeralda Bussade**  
**Francílio Pinto Paes Leme**  
**José Antonio Teixeira**  
**Maria Lucia Couto Kamache**  
**Rose Mary Cotrim de Souza Altomare**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 2007.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente

Homologado em ato de 25/06/2007  
Publicado em 29 /06/2007 Pág. 11